SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182802 - SE (2026/0062774-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	N B DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO (ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/1941) EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em ação penal que resultou em condenação pela contravenção penal de vias de fato.

2. O agravante busca a reconsideração da decisão para o conhecimento e provimento do recurso especial, com absolvição por insuficiência de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão absolutória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, de modo a atrair a incidência da Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à especial relevância da palavra da vítima em contexto de violência doméstica, justificando a incidência da Súmula n. 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A conclusão das instâncias ordinárias pela materialidade e autoria está amparada em declarações da vítima corroboradas por prova testemunhal, o que impede a revisão em recurso especial por exigir revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. Em delitos praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima possui especial relevância quando firme, coerente e combinada com outros elementos de convicção, hipótese que justifica a manutenção da decisão com incidência da Súmula 83/STJ.

6. O agravo regimental não apresenta elementos novos capazes de afastar os óbices processuais aplicados nem demonstra dissonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59727121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1aaf13b3-fc47-42cd-9d0e-15a963b4a912

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1aaf13b3-fc47-42cd-9d0e-15a963b4a912

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182802 - SE (2026/0062774-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	N B DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO (ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/1941) EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em ação penal que resultou em condenação pela contravenção penal de vias de fato.

2. O agravante busca a reconsideração da decisão para o conhecimento e provimento do recurso especial, com absolvição por insuficiência de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão absolutória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, de modo a atrair a incidência da Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à especial relevância da palavra da vítima em contexto de violência doméstica, justificando a incidência da Súmula n. 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A conclusão das instâncias ordinárias pela materialidade e autoria está amparada em declarações da vítima corroboradas por prova testemunhal, o que impede a revisão em recurso especial por exigir revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. Em delitos praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima possui especial relevância quando firme, coerente e combinada com outros elementos de convicção, hipótese que justifica a manutenção da decisão com incidência da Súmula 83/STJ.

6. O agravo regimental não apresenta elementos novos capazes de afastar os óbices processuais aplicados nem demonstra dissonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59445918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:42
Código de Controle do Documento: 87edf841-6b19-4c8f-9160-22d302cd2d33

Trata-se de agravo regimental interposto por N. B. DA S. contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 585-588).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática da contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, em contexto de violência doméstica, à pena de 15 (quinze) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, além do pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de reparação de danos morais, tendo o Tribunal de origem negado provimento à apelação criminal, mantendo a condenação (fls. 445-460).

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, assentando que a pretensão absolutória demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Ressaltou, ainda, a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, especialmente quanto à especial relevância da palavra da vítima em contexto de violência doméstica, amparada por outros elementos de convicção, motivo pelo qual também incidiria a Súmula n. 83 do STJ (fls. 585-588).

O agravante, às fls. 593-598, sustenta que a decisão monocrática incorreu em constrangimento ilegal, pois estariam presentes as violações legais indicadas no recurso especial, inexistiria conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e não seria necessário reexame fático para aferição das teses, porquanto seriam cognoscíveis mediante revaloração objetiva de elementos acidentais e circunstanciais expressamente delineados pelas instâncias ordinárias.

Afirma que, à luz desses elementos, haveria dúvida razoável quanto ao atendimento à normatividade do tipo do art. 21 da Lei de Contravenções Penais, de modo que o acórdão local, ao manter a condenação, contrariou o art. 386, VII, do Código de Processo Penal e o princípio do *in dubio pro reo*.

Alega, ainda, a ausência de revolvimento probatório, porquanto a insurgência seria estritamente jurídica, voltada ao controle da juridicidade da conclusão condenatória diante da moldura fática estabilizada no acórdão recorrido. Aponta que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, porque a pretensão não buscaria nova valoração das provas, mas apenas o reenquadramento jurídico dos fatos incontroversos reconhecidos pelas instâncias ordinárias em relação à incidência do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ressalta, por fim, a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, por não haver orientação pacificada que admita a condenação amparada exclusivamente na palavra da vítima, sem corroboração mínima, em hipóteses como a dos autos.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática ou, caso mantida, para conhecer e prover integralmente o recurso especial.

Documento eletrônico VDA59445918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:42
Código de Controle do Documento: 87edf841-6b19-4c8f-9160-22d302cd2d33

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Busca-se a absolvição do recorrente, por insuficiência de provas, sob o argumento de que a condenação foi proferida com fundamento exclusivamente na palavra da vítima.

Na espécie, como consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem assim se manifestou acerca da pretensão absolutória (fls. 453-459):

> [...]
> *Pois bem. Analisando as provas oral e documental coligidas aos autos, entende-se que restou comprovada a imputação decidida no comando sentencial (contravenções penais), na medida em que o juízo a quo compreendeu que a natureza da agressão perpetrada pelo réu ofendeu a integridade física da vítima.*
> *É dizer, a materialidade e a autoria da contravenção de vias de fato estão devidamente comprovadas por meio das declarações prestadas pelas vítimas, essas referendadas pelo depoimento das testemunhas.*
> *Imperioso consignar que não há como desprezar a palavra de quem presenciou o fato e sofreu as consequências da ação delituosa. A palavra da vítima, nos crimes de violência doméstica, assume especial importância, na medida em que geralmente perpetrados na clandestinidade, a salvo da presença de possíveis espectadores.*
> [...]
> *Ressalte-se ainda que a Lei nº 11.340/06 foi criada com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar, sendo muito relevante a palavra da vítima quando se mostra firme, coerente e corroborada por outras provas, como no caso dos autos.*
> *Todavia, deve-se ressaltar que, embora a palavra da vítima em delitos praticados no âmbito doméstico assuma papel relevante, como supracitado, não se desconhece que suas declarações devem ser firmes, coerentes e compatíveis com os demais elementos de provas dos autos, tais como depoimentos de testemunhas e provas documentais.*
> *Nesse particular, verifica-se que a vítima R. afirma em seu depoimento que o apelante lhe desferiu um tapa em seu braço e também tentou bater em sua irmã B., que se defendeu. Relatou, ainda, que a sua mãe bateu em sua irmã B. e a expulsou após saber que a vítima tinha ligado para a polícia.*
> *A vitima B. afirmou que soube por R., que Natércio teria desferido um tapa nela e ela o empurrou, além de confirmar os xingamentos contra ela. E que foi tomar satisfação dele em razão de tal conduta, após falar com a sua mãe, que nada fez, ocasião em que Natércio foi lhe bater, mas R. entrou na frente e o empurrou. Dissertou ainda que a sua mãe lhe puxou pelos cabelos e lhe desferiu murros nas costas na rua.*
> *A testemunha Maria Pereira Duarte informou em juízo que B. chegava em sua casa chorando e reclamando do padrasto, que a xingava, assim como a irmã R.. Que uma vez viu a mãe de B. bater nela na rua, com tapas, segurando o braço dela e que interveio e levou B. para a sua casa, não sabendo o motivo da discussão. Afirma que B. lhe que Natércio a chamava de "vagabunda, inútil etc.", motivo pelo qual ela ligou para a polícia.*

Documento eletrônico VDA59445918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:42
Código de Controle do Documento: 87edf841-6b19-4c8f-9160-22d302cd2d33

À vista disso, o relato da ofendida prepondera sobre a negativa do réu, diante das palavras firmes, coerentes e ricas de detalhes, além de corroboradas pelas demais provas produzidas durante a ação penal.
[...]
Dessa forma, entende-se ser suficiente a prova constante nos autos para sustentar a condenação do réu/apelante pela prática da contravenção penal de vias de fato em face de B., sendo de rigor manter a sentença hostilizada, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do princípio do in dubio pro reo ou legitima defesa. [...]

Da análise dos transcritos, denota-se que o Tribunal de origem, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluiu terem sido comprovadas a materialidade e a autoria da contravenção penal, tendo esta recaído sobre o ora agravante.

Conforme reportado, a Corte de origem consignou que as declarações da ofendida foram corroboradas pela prova testemunhal produzida em Juízo.

Ora, desconstituir as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de absolvição, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 21 DO DECRETO-LEI N. 3.688/41 COMBINADO COM A LEI N. 11.340/06. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. OMISSÃO RELEVANTE NÃO CONSTATADA. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VII, DO CPP. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. ***PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
1. Desde o julgamento do recurso de apelação, a análise pelo Tribunal de Justiça denota que não houve omissão relevante sobre a tese defensiva de supostas contradições entre os depoimentos da vítima prestados na fase policial e na fase judicial.
1.1. O Tribunal a quo concluiu que nas duas oportunidades a vítima relatou de forma coerente a agressão e a dinâmica dos acontecimentos, razão pela qual os embargos de declaração foram rejeitados em face da pretensão de solução diversa pela defesa, em atenção ao art. 619 do CPP.
2. No tocante à pretensão absolutória, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da especial relevância do depoimento da vítima em delitos cometidos em clandestinidade. Destarte, possível é a condenação quando o julgador, com atenção ao caderno de provas, forma

Documento eletrônico VDA59445918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:42
Código de Controle do Documento: 87edf841-6b19-4c8f-9160-22d302cd2d33

convicção pela veracidade da palavra da vítima em detrimento da negativa do autor.
2.1. No caso, as instâncias ordinárias constataram que a materialidade e a autoria da contravenção penal ficaram amplamente demonstradas pelo registro de atendimento integrado e declarações da vítima. Conclusão diversa a respeito da suficiência dos elementos colhidos para fins condenatórios que esbarra no óbice do revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.598.781/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024 – grifo próprio.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENCOES PENAIS, NA FORMA DA LEI N. 11.340/2006. ***ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.*** *RECURSO DESPROVIDO.*
1. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância" (AgRg no AREsp n. 1.225 .082/ MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018).
2. Para que fosse possível a análise da pretensão recursal, quanto à absolvição do crime em questão, no caso, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.946.495/DF, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 10/5/2023 – grifo próprio.)

Outrossim, a pretensão defensiva esbarra, ainda, no óbice da Súmula n. 83 do STJ, visto que é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes cometidos no âmbito doméstico – praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos – a palavra da vítima adquire relevo diferenciado.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.*** *RECONHECIMENTO DA AUTORIA E DOLO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM.* ***CONJUNTO DE PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 83 DO STJ.***

Documento eletrônico VDA59445918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:42
Código de Controle do Documento: 87edf841-6b19-4c8f-9160-22d302cd2d33

> *1. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido.*
> *2. A desconstituição das premissas fáticas do julgado, para concluir pela ausência de provas e de dolo, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível pela Súmula n. 7 do STJ.*
> ***3. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.***
> *4. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.206.639/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024 – grifo próprio.)

Com efeito, o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, razão pela qual não merece reparos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:42
Código de Controle do Documento: 87edf841-6b19-4c8f-9160-22d302cd2d33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.182.802 / SE

Número Registro: 2026/0062774-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013043320228250053 13043320228250053 202288500160 202400347273

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: N B DA S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU	: G DA T S
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CONTRAVENÇÕES PENAIS - VIAS DE FATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: N B DA S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:40
Código de Controle do Documento: 9bfe8d44-4b51-4c38-9622-d29d0384e8ce

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:40
Código de Controle do Documento: 9bfe8d44-4b51-4c38-9622-d29d0384e8ce